



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO

Estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da [Lei n. 9.873/1999](#), no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#) e, especialmente, no art. 3º da [Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e seguintes do [Regimento Interno](#);

CONSIDERANDO a ausência de norma específica estabelecendo os prazos para exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a máxima efetividade ao disposto no art. 37, § 5º, da [Constituição](#);

CONSIDERANDO a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 32.201/DF, apresentando uma solução racional, socialmente adequada e capaz de gerar convencimento acerca da aplicabilidade da [Lei n. 9.873/1999](#), por analogia legis, à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que o precedente fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão n. 380, de 17.8.2017, e ratificado pelo Acórdão n. 075, de 22.3.2018, de resultou na superação da [Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO](#);

RESOLVE:

Art. 1º As disposições da [Lei n. 9.873/1999](#) regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria;

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da [LC n. 154/96](#));

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da [LC n. 154/96](#));

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da [LC n. 154/96](#));

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da [LC n. 154/96](#));

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 4º Haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por algum fato novo trazido pelo jurisdicionado.

Parágrafo único. A suspensão da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo fato novo até o retorno dos autos ao estágio em que se encontrava.

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

Art. 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão e durante o sobrestamento do trâmite processual determinado pelo Relator ou pelo Tribunal.

Art. 7º ~~São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da [Constituição Federal](#), as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas. ([Revogado pelo item III do Acórdão APL-TC 00077/22](#))~~

Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;

II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;

III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com transito em jugado formado em momento anterior a 17.8.17

Art. 9º Fica revogada a Decisão Normativa n. 005/2016.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator